



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de
19/02/2019

Presidente da CMNV-ES

APROVADO
21 Músculo
Sessão Ordinária
de 19/02/2019

Presidente da CMNV-ES

1º Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário
Marcelo Marcício

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, Mário Sérgio Lubiana, altera o nome da escola municipal Marina Campanholle, situada no Patrimônio da Penha, zona rural do Município de Nova Venécia, para Escola Municipal de Ensino Fundamental “Marina Campanholle”.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de fevereiro de 2019, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, para manifestação nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Casa, fui designado para relatar a matéria, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Interno.

Passo então a exarar o parecer.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

[Handwritten signature]

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 15/02/2019
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

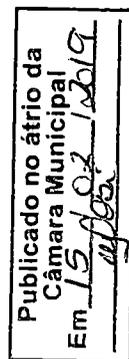
Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre o mérito da questão, conforme mensagem do executivo, há a necessidade de alteração do nome da escola a fim de adequá-la à nomenclatura adotada pela Secretaria Municipal de Educação deste Município, uma vez que todas as escolas municipais devem receber a devida classificação, de acordo com o nível de ensino ofertado, que será parte integrante do nome escolhido, em conformidade com a Portaria nº 952, de 9 de julho de 2002, que classifica as unidades escolares da rede municipal de ensino.

No presente caso, a adequação visa incluir a classificação Escola Municipal de Ensino Fundamental ao nome anteriormente adotado pela Lei 3.478, de 18 de outubro de 2018, passando, então a se chamar “Escola Municipal de Ensino Fundamental Marina Campanholle”.

Consequentemente, a norma em análise também prevê expressamente a revogação da Lei nº 3.478, de 18 de outubro de 2018, que denomina a escola municipal localizada no Patrimônio da Penha apenas como “Escola Municipal Marina Campanholle”.

Nesse ponto, a cláusula de revogação encontra amparo no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, o qual dispõe que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente os dispositivos ou leis revogadas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Portanto, verifica-se que foram preservados os requisitos formais e materiais necessários às deliberações dos órgãos competentes deste colegiado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Desta feita, considerando que a norma encontra amparo legal, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2018.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 82/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de fevereiro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR – Membro da CLJRF

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 15/02/2019
CJRF

PELAS CONCLUSÕES 13/02/2019.
Pelas conclusões
13/02/2019



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

19 / 02 / 2019

Presidente da CMNV-ES

APROVADO

por maioria
Sessão Ordinária

de 19 / 02 / 2019

Presidente da CMNV-ES

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
82/2018**

Publicado no átrio da
-Câmara Municipal-
Em 15 / 02 / 2019
Walter

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 82/2018: altera o nome da escola municipal Marina Campanholle, situada no Patrimônio da Penha, zona rural do Município de Nova Venécia, para Escola Municipal de Ensino Fundamental “Marina Campanholle
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR(A):	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva, às folhas 18 a 20, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de fevereiro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

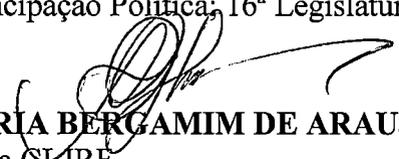


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2018, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de fevereiro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)
Vice-Presidente da CLJRF

